



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000358310

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001839-63.2024.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, é apelado DANIEL FERNANDO GOMES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **"negaram provimento ao recurso do INSS e manitveram a sentença em sede do reexame necessário, com observações. V. U."**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), CYRO BONILHA E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

LUIZ DE LORENZI

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Apelação Cível nº 1001839-63.2024.8.26.0564

Voto nº 46.045

Comarca: São Bernardo do Campo - 4ª Vara Cível

(Processo 1001839-63.2024.8.26.0564)

Apelante: INSS

Apelado: Daniel Fernando Gomes

**ACIDENTÁRIA - LESÕES NOS MEMBROS SUPERIORES -
LIAME OCUPACIONAL E PREJUÍZO FUNCIONAL
DEMONSTRADOS - INDENIZABILIDADE.**

"Reconhecido tecnicamente que as lesões que acometem os membros superiores do autor guardam nexo causal com o trabalho e implicam déficit profissional de cunho parcial e permanente, de rigor a concessão do auxílio-acidente com início a partir da data do requerimento administrativo. Os valores em atraso serão apurados com exclusivo emprego da Taxa Selic. A renda mensal a ser implantada será reajustada pelos índices de manutenção".

**Apelação do INSS desprovida; sentença mantida
em sede do reexame necessário com observações.**

Trata-se de ação acidentária movida por Daniel Fernando Gomes contra o INSS alegando, em síntese, que devido às condições agressivas de trabalho, às quais se sujeitou no desempenho de sua atividade profissional na empregadora que menciona, tornou-se portadora de lesões nos membros superiores, com conseqüente prejuízo à capacidade de trabalho. Aponta ter ajuizado ação anterior – processo 1022664-97.2020.8.26.0554 –, sem êxito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Apelação Cível nº 1001839-63.2024.8.26.0564

Voto nº 46.045

por não constatação de incapacidade ao tempo da perícia, mas que houve , com a continuidade do desempenho da atividade habitua, o agravamento das lesões reclamadas. Postula a concessão de benefício acidentário.

Realizou-se perícia médica (laudo nas páginas 109/133, complementado nas páginas 190/195).

Sobreveio a r. sentença que julgou procedente o pedido inicial para condenar o INSS a pagar ao autor auxílio-acidente de 50% do salário-de-benefício desde a data do requerimento administrativo (27/09/2023 - página 63), mais abono anual, além de honorários advocatícios a serem fixados quando da liquidação do julgado. Consignou que os valores em atraso serão apurados nos moldes especificados (páginas 226/233, com embargos de declaração rejeitados na página 248).

Inconformado, apela o INSS pugnando pela parcial modificação do julgado. Pede: **a)** fixação do benefício na data da consolidação das lesões apontada na perícia médica (05/03/2024); **b)** reconhecimento da prescrição quinquenal; **c)** intimação da parte autora para firmar e juntar aos autos a autodeclaração prevista no anexo I da Portaria nº 450/2020, em observância às regras de acumulação de benefícios, e para renunciar expressamente os valores que excedam 60 salários mínimos na data da propositura da ação; **d)** fixação da verba honorária nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça; **e)** declaração de isenção de custas e outras taxas judiciárias; **f)**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Apelação Cível nº 1001839-63.2024.8.26.0564

Voto nº 46.045

desconto de eventual montante retroativo dos valores já pagos administrativos ou de qualquer benefício inacumulável recebido no período pela parte autora a título de tutela antecipada (páginas 253/256).

O autor apresentou contrarrazões (páginas 253/256).

É o relatório, adotado no mais o da r. sentença.

Considerados o recurso voluntário e o reexame necessário, passo a decidir.

Objetivou o autor na presente ação a concessão de benefício acidentário por incapacidade profissional atribuída a quadro de lesões nos membros superiores, com causa de eclosão atribuída ao trabalho.

Submetido à perícia médica, atestou o laudo produzido, em atento exame do quadro reclamado, ser ele portador de tendinopatia nos ombros e cotovelos, assegurando a *Expert* que as alterações decorrentes acarretam prejuízo à capacidade profissional de forma parcial e permanente na medida em que restringem o desempenho da atividade habitual (ver inteiro teor do laudo nas páginas 109/133).

O liame ocupacional das lesões restou configurado no caso vertente pelo reconhecimento do laudo médico-pericial em razão das características da atividade laboral desempenhada em indústria de automóveis



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Apelação Cível nº 1001839-63.2024.8.26.0564

Voto nº 46.045

(ver páginas 121/122).

Descreve o laudo o laudo:

"No caso do autor, conforme descrito, suas atividades exigiam movimentos constantes e repetitivos com postura anti ergonômica dos braços e movimentos de elevação acima de 60 graus além de flexão de punho e dedos, com antebraço pronado na atividade de pintura da Ala 13. Não haviam pausas nas atividades. Não havia rodizio de atividades. O autor foi restrito de atividades pelo médico da empresa, e considerado apto com restrição. Há que se estabelecer o nexo causal da patologia com o trabalho. Há uma incapacidade parcial e permanente."

Concluiu à vista dos dados apurados:

"Embasado no exame médico pericial, nos exames médicos complementares, na atividade exercida, analisados à luz da literatura médica e de acordo com a legislação vigente, constatamos que:

- O autor é portador de tendinopatias nos ombros e cotovelos com nexo causal com o trabalho.*
- Há uma incapacidade parcial e permanente."*

Nesse contexto, diante da conclusão médica, não impugnada por nenhuma outra prova técnica, sequer com oposição do INSS, outro não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Apelação Cível nº 1001839-63.2024.8.26.0564

Voto nº 46.045

poderia ser o desfecho da demanda senão a concessão de auxílio-acidente.

Mantido o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo, 27/09/2023, porque em conformidade com a orientação fixada pelo Superior Tribunal de Justiça em sede do Tema 862, o que põe por terra a pretensão deduzida pelo INSS.

Diante do marco inicial fixado não se cogita no caso em apreço de prescrição quinquenal.

Não houve condenação ao pagamento de custas processuais, de modo que inócua a insurgência do INSS a respeito.

Inexiste notícia nos autos de concessão administrativa de benefício após o marco inicial do benefício aqui deferido, ressalvada, entretanto, a suspensão do pagamento na hipótese de ter o autor percebido eventual valor em razão da mesma causa incapacitante.

Os honorários advocatícios serão fixados na liquidação com observância da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Os valores em atraso serão apurados com exclusivo emprego da Taxa Selic na forma do artigo 3º da emenda Constitucional nº 113/2021.

A conta a ser elaborada deverá seguir estritamente a forma da Lei



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Apelação Cível nº 1001839-63.2024.8.26.0564

Voto nº 46.045

8.213/91, ou seja, com cálculo mês a mês de cada parcela devida, partindo-se da renda mensal inicial devidamente reajustada pelos índices de manutenção no decorrer do tempo, respeitada a proporcionalidade no primeiro reajuste.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento à apelação do INSS e, em sede do reexame necessário, mantenho a r. sentença em seus termos com as observações supra.

LUIZ DE LORENZI
Relator